

**A I Nº** - 207182.0046/04-3  
**AUTUADO** - ICAPE IPIAÚ COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA.  
**AUTUANTE** - JOSÉ RAIMUNDO LIMA  
**ORIGEM** - INFAZ IPIAÚ  
**INTERNET** - 04.12.09

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0407-04/09**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO [FALSIFICAÇÃO]. MULTA. Restou comprovado que o contribuinte destinatário era o responsável pelo pagamento do imposto na condição de contribuinte substituto e deve ser imputada a ele a multa pela falsificação da GNRE preenchida com dados do remetente. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 22/03/05 para aplicar multa no valor de R\$2.170,00 equivalente a 200% do valor do ICMS devido em face da falsificação de Guia Nacional de Recolhimento (GNRE), destinada a arrecadação de receita estadual, para utilizá-la como comprovante de pagamento do imposto, deixando assim de recolher o imposto correspondente.

Consta, no campo da descrição dos fatos, que a falsificação da GNRE é relativa a mercadorias recebidas da empresa Comercial Fórmula 1 Ltda., conforme processo CINFI 195504/2001-7, cópia em anexa, resultando na falta de recolhimento de ICMS por antecipação tributária no valor de R\$1.085,00.

O autuado na defesa apresentada às fls. 06 a 09, inicialmente alega desconhecer a Ordem de Serviço que motivou a fiscalização tendo em vista que não foi intimada para apresentar qualquer tipo de documentação a Secretaria da Fazenda.

Quanto à acusação de que falsificou GNRE, afirma ser descabida pelos seguintes motivos:

- a) O recolhimento do ICMS através de GNRE é previsto em Convênio ICMS e tendo adquirido as mercadorias relacionadas na NF 4928 de empresa situada em Minas Gerais a responsabilidade do recolhimento do imposto na condição de contribuinte substituto é do vendedor e não sua.
- b) Que todos os campos da GNRE foram preenchidos com dados de identificação do remetente das mercadorias que era o contribuinte responsável pelo pagamento do imposto (Fórmula 1 Ltda) e número da nota fiscal.
- c) Que a referida GNRE foi visada tanto pelo Fisco da Bahia como pelo de Minas Gerais, que não identificaram tal fraude e dessa forma, no seu entendimento não pode punir o destinatário que “neste caso não passa de uma vítima da incompetência do estado”.
- d) Alega que o Auto de Infração não atende aos princípios básicos regulamentados no CTN, COTEB e RICMS, devendo ser julgado nulo.

Afirma que, conforme disposto no art. 82 do Código Civil a “validade do ato jurídico requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, sendo anulável todo ato que se reveste dos elementos essenciais exigidos para a sua forma” e que pela descrição da suposta infração fiscal, seu enquadramento não estabelece nenhuma coerência com os fatos descritos.

Assegura que a empresa não foi fiscalizada e que o Auto de Infração não traduz o resultado de uma atividade fiscalizadora, motivo pelo qual entende que deve ser declarado nulo.

Requer então, que o Auto de Infração seja julgado nulo, em face de vício na edição do mesmo.

O autuante na sua informação fiscal (fl. 11), em referência às alegações apresentadas pelo autuado, diz que, em relação à Ordem de Serviço, se trata apenas de um procedimento administrativo interno.

Relativo à falta de intimação para apresentação de documentos, diz que não foi solicitada porque não havia nenhuma necessidade, tendo em vista que a Secretaria da Fazenda já tinha cópia da GNRE que motivou a autuação.

Esclarece que a fiscalização foi desenvolvida a partir de um trabalho efetuado pela Coordenação de Inteligência Fiscal (CINFI), tendo a Gerência de Substituição Tributária e a Inspetoria Fazendária de Investigação Fiscal determinado a autuação conforme processo de nº 195504/2001-7, no qual foram indicados os fundamentos legais para a autuação, conforme cópia acostada à fl. 12. E por fim, diz que acredita que os elementos apresentados no processo são suficientes para o julgamento do mesmo.

A 3ª JJF converteu o processo em diligência (fl. 33) para que a Inspetoria Fazendária intimasse o autuado para tomar conhecimento dos documentos juntados ao processo e reabrisse o prazo de defesa.

A Inspetoria Fazendária expediu diversas intimações por meio dos Correios, tendo sido devolvido parte dos Avisos de Recebimento (AR) por a empresa se encontrar fechada, tendo sido entregue o AR ao sócio Joselito Armando de Almeida, o qual não se manifestou no prazo legal concedido.

## VOTO

Na defesa apresentada o autuado suscitou a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que não figura no pólo passivo da obrigação tributária, que deveria recair a multa imposta ao remetente das mercadorias. Não acato tal alegação tendo em vista que a multa aplicada decorre de apresentação de documento de arrecadação falsificado cujo imposto é devido pelo estabelecimento autuado na condição de contribuinte substituto e o autuado não trouxe ao processo qualquer prova de que a falsificação da GNRE teria sido promovida pelo remetente como alegou.

Quanto à alegação da falta de Termo de Início de Fiscalização, o art. 29, I, "a" do RPAF-BA dispensa tal procedimento no caso de auto de infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória, que é o caso deste processo, motivo pelo qual não acato.

No mérito, o Auto de Infração aplica multa de 200% sobre o valor do ICMS devido por antecipação relativo à compra de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, cuja GNRE apresentada para comprovar o pagamento do imposto constatou-se ser falsa.

O autuado, na defesa apresentada pela sócia Edleuza Rodrigues de Souza, alegou que a multa não poderia ser aplicada à empresa, face ter adquirido mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária (Vodka) acobertada pela nota fiscal e que por força de Convênio ICMS, o remetente situado no Estado de Minas Gerais (Comercial Fórmula 1 Ltda), era o responsável pelo recolhimento do imposto na condição de contribuinte substituto.

Argumentou que tendo sido identificado que a GNRE era falsa, a multa deveria ser aplicada ao remetente, que no seu entendimento era o responsável pelo recolhimento do imposto e não do destinatário, o que foi contestado pelo autuante, esclarecendo que a ação fiscal decorreu de um trabalho efetuado pela Coordenação de Inteligência Fiscal (CINFI), que determinou a autuação conforme processo de nº 195504/2001-7.

Da análise dos livros e documentos fiscais constantes do processo verifico que:

- a) O autuado adquiriu mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (Vodka) e ao contrário do que afirmou, não existe Convênio de ICMS entre a Bahia e Minas Gerais. Portanto o remetente não estava obrigado de fazer a retenção e recolhimento do ICMS relativo a bebidas alcóolicas. Logo, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS antecipado dessa operação mercantil era do destinatário e não do remetente, conforme disposto no art. 371 do RICMS/97.
- b) O ICMS por antecipação deveria ter sido recolhido na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, no território deste Estado, conforme disposto no art. 1º da Port. 270/93, desde que não tenha havido retenção na fonte.

Pelo exposto, entendo que o Fisco do Estado da Bahia deixou de exigir o ICMS por antecipação desta operação no momento em que as mercadorias ingressaram neste Estado, na primeira repartição fazendária, em decorrência da nota fiscal estar acompanhada da GNRE preenchida com os dados do estabelecimento remetente. Naquele momento, pressupondo que o imposto por antecipação já tinha sido recolhido aos cofres do Estado da Bahia, não cabia a exigência do imposto por parte do destinatário, haja vista que prevalecia na SEFAZ o entendimento de que “se os valores relativos às GNRE’s tivessem ingressado nos cofres do Estado da Bahia, não haveria razão para se contestar os procedimentos adotados tanto pelos remetentes quanto pelos destinatários das mercadorias” (fl. 20).

Pelos elementos constantes do processo verifico uma série de indícios de irregularidades quanto ao destinatário, tendo em vista que iniciou suas atividades em 26/11/99 e teve cancelada sua inscrição em 08/11/00, logo depois de identificado a falsidade da GNRE relativa a nota fiscal 4928 emitida em 21/07/00; A sócia administradora Edleusa Rodrigues de Souza, não foi encontrada no endereço cadastrado na Secretaria da Fazenda (Rua J sn – Térreo, Ipiaú (fl. 26), intimado o Contador Renato Santos Cardoso declarou desconhecer os endereços atuais dos sócios (fls. 28/29) e posteriormente foi localizada a sócia Edleusa a rua São Roque, 33 – Centro de Ipiaú, “que afirmou trabalhar como doméstica para a Sra. Maria Deusdete de Almeida Nicolle” no mesmo endereço, conforme documento à fl. 30.

Verifico que a cópia da retro-mencionada GNRE juntada à fl. 14, indica que a mesma foi preenchida com os dados do remetente e como o produto Vodka era sujeito ao pagamento do ICMS por antecipação por determinação da legislação tributária do Estado (art. 371 do RICMS/BA), não sendo regulada por meio de Convênio ou Protocolo ICMS, a responsabilidade pelo pagamento do imposto recaiu sobre o destinatário. Portanto, tendo sido constatado que a GNRE tinha autenticação falsa, a responsabilidade pelo ato da falsificação deve recair sobre o responsável pelo pagamento do imposto que é o destinatário. Mesmo que os dados constantes da GNRE sejam do remetente, ao contrário do que foi afirmado na defesa, o mesmo não é sujeito passivo desta relação jurídica e sim o destinatário que é contribuinte substituto, obrigado a promover o pagamento do imposto no momento que a mercadoria deu entrada no território deste Estado. Além do mais, não há qualquer prova no processo de que o remetente concorreu com a falsificação da GNRE que foi objeto da autuação.

Alem disso, foi entregue cópia dos documentos juntados ao processo e reaberto o prazo de defesa, não tendo o autuado se manifestado no prazo legal concedido.

Por tudo que foi exposto, ficando comprovado que o Estado da Bahia não recebeu o ICMS por antecipação devido pela operação de aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, não contemplada em Convênio ou Protocolo de ICMS, devido pelo estabelecimento autuado, deve ser mantida a aplicação da multa que lhe foi imputada pela responsabilidade de apresentar GNRE falsa para evitar o recolhimento do imposto por ele devido.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207182.0046/04-3, lavrado contra **ICAPE IPIAÚ COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$2.170,00**, prevista no art. 42, XXI da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de novembro de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR